TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04959/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Aurino Rodrigues Pereira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00426/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO antigo ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2016, *SR. AURINO RODRIGUES PEREIRA*, CPF n.º 276.915.194-00, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Antônio Itamar Leite, CPF n.º 140.975.324-72, observe, sempre, os

PROCESSO TC N.º 04959/17

preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de março de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04959/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, CPF n.º 276.915.194-00, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 189/192, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R$ 646.435,08; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu a soma de R$ 648.857,71; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal alcançou o percentual de 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R$ 9.234.787,01; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R$ 449.520,00 ou 69,54% dos recursos repassados, R$ 646.435,08.

Já no tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Parlamento, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba (Lei Estadual n.º 10.435/2015), limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos, no exercício, pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Gestor da Câmara, alcançaram o montante de R$ 382.440,00, correspondendo a 3,40% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município, R$ 11.254.186,11, abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R$ 548.305,97 ou 3,22% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna, R$ 17.009.473,47, cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização de despesas orçamentárias maiores que as transferências recebidas na soma de R$ 2.422,63; e b) dispêndio total do Legislativo acima do limite constitucional no valor de R$ 2.422,62.

Efetuada a citação do Presidente do Poder Legislativo do Município de Cachoeira dos Índios/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, fl. 195, este

PROCESSO TC N.º 04959/17

apresentou contestação, fls. 197/199, onde alegou, resumidamente, que a despesa orçamentária excedente foi mínima, não se vislumbrando má-fé ou desorganização da gestão.

Remetido o caderno processual aos especialistas desta Corte de Contas, estes, após esquadrinharem a supracitada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 205/208, onde mantiveram inalteradas as máculas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 211/217, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Chefe do Parlamento Mirim no ano de 2016, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319/2010, opinou pela notificação do Sr. Aurino Rodrigues Pereira para contestar o excesso percebido, na quantia de R$ 4.336,80.

Após a intimação do gestor da Câmara Municipal, fl. 220, para contradizer o excesso remuneratório apontado pelo MPjTCE/PB, o Sr. Aurino Rodrigues Pereira apresentou defesa, fls. 221/270, onde assinalou, em síntese, que: a) a ocorrência de déficit orçamentário e a realização de gastos acima do percentual estabelecido na Constituição Federal, segundo jurisprudência desta Corte de Contas, não ensejam a reprovação das contas; e b) o limite do subsídio do Chefe do Parlamento local deve levar em conta o estipêndio do Presidente da Assembleia Legislativa, devidamente fixado na Lei Estadual n.º 10.435/2015, e a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Em novel artefato técnico, fls. 278/283, os peritos deste Sinédrio de Contas mantiveram seu posicionamento exordial quanto à inocorrência de percepção excessiva de subsídios pelo administrador da Edilidade, bem como sustentaram a manutenção das demais pechas.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 286/290, destacando a ocorrência de excesso remuneratório percebido pelo gestor da Casa Legislativa, mas reconhecendo a força da decisão do colegiado por meio da Resolução RPL – TC – 00006/17, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas em apreço; b) atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Aurino Rodrigues Pereira, por descumprimento de norma legal e constitucional, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; d) envio de recomendações à administração da Edilidade no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos, bem como adequar a despesa orçamentária ao valor do repasse recebido.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 291/292, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de março de 2019 e a certidão de fl. 293.

É o relatório.

PROCESSO TC N.º 04959/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, constata-se que as despesas orçamentárias atingiram a soma de R$ 648.857,71, enquanto os valores repassados para a Edilidade totalizaram R$ 646.435,08, resultando em um déficit orçamentário na importância de R$ 2.422,63, equivalente a 0,37% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo. Essa situação de desequilíbrio, ponderando-se a pequena quantia envolvida, caracteriza o inadimplemento do estabelecido no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *verbo ad verbum*:

> Art. 1º. (*omissis*)
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne aos dispêndios do Poder Legislativo de Cachoeira dos Índios/PB, os analistas deste Areópago de Contas evidenciaram que o gasto total alcançou R$ 648.857,71, representando 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R$ 9.234.787,01), não atendendo, apesar também da diminuta ultrapassagem, o limite percentual estabelecido no art. 29–A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbum pro verbo*:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Feitas estas colocações, fica patente que as duas impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não

revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*:

> Art. 16 - As contas serão julgadas:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Antônio Itamar Leite, CPF n.º 140.975.324-72, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 22 de Março de 2019 às 10:12

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2019 às 08:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2019 às 12:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO